

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0648 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0648 / 2006

DE

22/11/2006

PROMOVENTE: VEREADOR

LENICE LEMOS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PARCERIA NO ATENDIMENTO POR
PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE À POPULAÇÃO CARENTE DA
CIDADE DE SÃO PAULO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, POR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 16/01/2009

ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:20:55

00000021531-73





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Lenice Lemos
2º Vice Presidente da CMSP

Folha nº 01 do proc.

Nº 648 de 06

Adelina C. C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 36 NOV 2006
Constituição e Justiça
Fin. Pública
Saúde, Plan. Social e Hab.
En. e Meio Ambiente
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0648/2006

"Dispõe sobre a possibilidade de parceria
no atendimento por profissionais da área
de saúde à população carente da cidade
de São Paulo e a Prefeitura Municipal de
São Paulo, e da outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

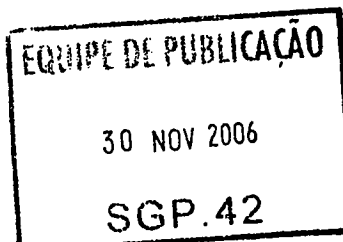
Decreta:

Art.1º - Fica estabelecida a parceria entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e os profissionais da saúde, que tiverem interesse, no atendimento médico e odontológico gratuito à população carente.

Parágrafo Único – O tratamento médico completo a que se refere o *caput* deste artigo compreende todas as consultas, exames, o acompanhamento e o fornecimento gratuito dos medicamentos necessários até total controle da doença, bem como o encaminhamento aos hospitais da rede pública municipal, se necessário.

Art.2º - Para os efeitos desta lei serão atendidos pacientes por profissionais das seguintes áreas da saúde:

- I – Clínico Geral;
- II – Odontológica;



[Faint, illegible handwritten text]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 5
Em 13/12/06
Ass: _____

[Signature]
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

III – Ortopédica;
IV - Dermatológica;
VI – Pediátrica;
VII – Ginecológica e Obstétrica;
VIII – Oftalmológica.

Art.3º - Os profissionais deverão atender aos pacientes em seus próprios consultórios particulares.

Parágrafo Único - O atendimento ficará restrito a no mínimo um paciente por semana.

Art.4º - Deverão ser atendidos, com prioridade, os pacientes portadores dos casos mais graves.

Art.5º - Receberão benefícios fiscais os médicos que cumprirem com o disposto nesta lei.

§1º - Trata-se do benefício a que se refere o caput deste artigo, de um desconto de até 0,5 % no valor devido a título de ISS.

§2º - A comprovação do serviço prestado deverá ser feita através de prontuário médico juntamente com todos os dados do paciente.

Art.6º - Farão jus ao referido benefício os profissionais devidamente cadastrados perante Secretaria Municipal da Saúde.

§1º - A renovação do cadastro será feita anualmente.

§2º - Para renovação do cadastrado estarão, os profissionais, sujeitos à uma fiscalização sem prévio aviso.

Sala das Sessões em,



VEREADORA LENICE LEMOS
2ª Vice-Presidente da CMSP

JUSTIFICATIVA

Folha nº 03 do proc.
Nº 6418 de 06

Adelina C. - R. Parlamentar
R. 100/406

Trata a presente propositura da necessidade do fornecimento de tratamento médico completo àqueles que não possuem condições financeiras suficientes para custear o tratamento específico de sua doença. Se analisarmos, analogicamente, o Art. 196º da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, haja vista a situação precária em que se encontra a saúde pública em nosso país, bem como em nosso município. No contexto brasileiro, o serviço público de saúde padece em analogia ao vocabulário médico, de uma "infecção generalizada", e, por isso mesmo, depende dos mais diversos esforços para promover sua recuperação.

Nessa Consonância, rezam os Art. 212 e 213, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 – O município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I- políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos (...)

Se de tal outro modo se viesse a proceder, certamente que os recursos financeiros, que bancam os custos da saúde pública, seriam mais bem aplicados, quiçá até mesmo suficientes, para suportar a demanda, a par da evidente possibilidade de suavizar o próprio tratamento de quem dele necessite. Boa parte dos Municípios brasileiros sequer possui um único hospital, motivo pelo qual não é raro que pacientes se desloquem e até se instalem, por dias e meses a fio, submetendo-se a tratamento em municípios vizinhos ou mais distantes de suas origens, o que contribui para sufocar e estrangular, ainda mais, o sistema de atendimento.

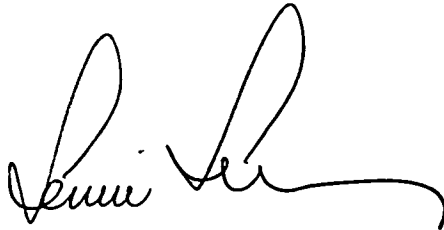
Cumpre ressaltar que é dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade, é o que dispõe o inciso III do art. 221 da Lei Orgânica deste município.

Enfim, é evidente não merecer prosperar em nosso município tão desagradável situação como esta que, de fato, denegri a imagem, bem como a qualidade de vida de nossos munícipes, razão pela qual apresentamos a presente propositura legislativa.



Portanto, tem por finalidade a presente proposta em proporcionar aqueles que necessitem de tratamento médico gratuito melhores condições de atendimento bem como acompanhamento médico, haja vista ser este um direito de todos, e sendo assim solicitamos aos Nobres Edis desta Casa Legislativa apoio incondicional ao Projeto de Lei, acreditando em seu senso de cidadania e humanidade.

Sala das Sessões em,



VEREADORA LENICE LEMOS
2ª Vice – Presidente da CMSP



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-648 de 2006 13/12/06 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, Incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

14/12/06

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

18/12/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Handwritten notes and stamps:
- 03/01
- 01/20/07
- 22/01
- 01/21
- 01/20/07
- 01/21
- 01/20/07
- 01/21
- 01/20/07

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18-12-06 às 17:20

[Assinatura]

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 12341
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ABRAO TIMOTEO
Para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em: 02/03/07
Obs: o prazo para a prestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

[Assinatura]

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/03/07 AS 16:00
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 23/03 AS: 15 h 45 ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/04/07 AS 12:00
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 09/04 AS: 16 h 00 ASS: *[Assinatura]*

diolhrad no outland...
stresol eb...
obagm...
sua relidm...
eb lel en...
setnugaa...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) ... rubricado(s)
sob nº 06 e 07 ... de informação nº
em 20/4/07

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 12341
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0540/2007

Folha nº 06 de proc.
nº 01- 648 de 2006

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0648/06.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, que institui parceria entre o Município e profissionais da área de saúde para atendimento gratuito à população carente, mediante incentivo fiscal.

A propositura viola o art. 214, § 3º da L.O.M., o qual veda a destinação de recursos públicos municipais para incentivos fiscais às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

Viola ainda os arts. 37, § 2º, IV; 70, XIV; e 214, § 1º da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração municipal, especialmente do sistema único de saúde, bem como o art. 218, vez que a proposta não foi apreciada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Pelos motivos acima elencados, fere também o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

No tocante a matéria tributária, compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, entretanto, ainda que se considerasse legal, a propositura deixou de observar o que determina o art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



Folha nº 07 de proc.

nº 01-648 de 2006

Solange Rainoldos Santos
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18/4/02

[Handwritten signatures and stamps]

10/15/02

pl0648-06a

28/04/02

28/04/02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 20 / 04 / 07
 nº 129 / 15
 OAB/SP

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
 R.F. 100453
 Secretária

A SGP-21
 São Paulo, 20 / 04 / 07

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
 R.F. 100453
 Secretária

100453-15-902-01-11
 100453-15-902-01-11
 100453-15-902-01-11

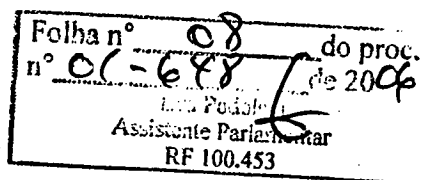
01/04/07 10h30m
 01/04/07 10h30m
 01/04/07 10h30m

01/04/07 10h30m
 01/04/07 10h30m
 01/04/07 10h30m

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informações rubricados sob
 nº 082-117
 Em 05/01/07
 Ass: [Assinatura]

Assistente Parlamentar
 RF 100453

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 23 de abril de 2007.

Memo SGP -2 nº 22/2007

À Nobre Vereadora

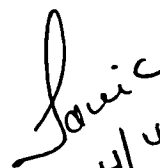
Lenice Lemos (PTB)

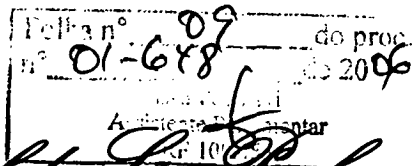
O PL nº 648/2006, de autoria de V.Exa., será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


24/4/07



Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Lenice Lemos

11 - REC
11- 0089/2007

RECURSO

Parecer/Relatório nº. 0540/2007

Ref. ao P.L. 0648/2006

RECORRO ao Egrégio Plenário, na forma regimental e tempestivamente, do, **Parecer nº. 0540/2007**, exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça que conclui pela ilegalidade do **Projeto de Lei 0648/2006**, o que faz pelas razões a seguir expostas:

Em que pese o respeito que temos pela douta Comissão de Justiça e Redação, não concordamos com a posição adotada, a qual não merece prosperar.

Trata-se de proposição dispondo sobre a concessão de incentivos fiscais, 0,5% do valor devido a título de Imposto Sobre Serviços – ISS, aos profissionais da área de saúde no atendimento à população carente.

Cumpre mencionar que a interpretação que vem sendo utilizada na Casa é extremamente restritiva, que como no caso em tela, nos termos do disposto no **art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município**, compete também aos Vereadores dispor sobre matéria tributária, eis que o **art.37, §2º**, do mesmo diploma legal, não a reservou à iniciativa privativa do Sr.(a) Prefeito(a), no entanto tal prerrogativa não foi concedida pelo parecer exarado, e que se agora recorremos.

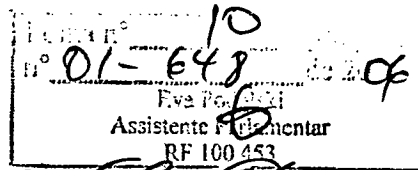
Ademais, rezam os arts. 212 e 213, I, L.O.M, *in verbis*:

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 – O município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I- políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do individuo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos (...)

É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade, é o que dispõe o inciso III do art. 221 da Lei Orgânica deste município.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Lenice Lemos

Entretanto, é evidente que a presente propositura legal não foge das determinações expressas no diploma legal vigente em nosso município, nem mesmo fere os princípios da independência e harmonia entre os poderes, conforme exposto no referido parecer, haja vista que em nenhum momento a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e Federal atribuem, privativamente, este poder ao Prefeito.

Muito embora o §3º do Art. 214 da Lei Orgânica do Município de São Paulo vede a destinação de recursos públicos para incentivo fiscal às instituições privadas com fins lucrativos, cumpre ressaltar que a propositura concede tal incentivo aos médicos que cumprirem com o que nela disposto e não às instituições para quem prestam serviços, serviços os quais serão prestados em seus consultórios particulares.

Se de tal outro modo vier a proceder, certamente que os recursos financeiros, que bancam os custos da saúde pública, serão mais bem aplicados, quiçá até mesmo suficientes, para suportar a demanda, a par da evidente possibilidade de suavizar o próprio tratamento de quem dele necessite.

Enfim, por ser a matéria tratada de competência concorrente e de relevante interesse público, requer-se a procedência do presente recurso, a fim de que possa prosseguir seu trâmite nesta Edilidade.

O projeto encontra fundamentos nos incisos I e III do art.30 da Constituição Federal, bem como nos incisos I e III do art. 13 da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões em 23 de maio de 2007.

VEREADORA LENICE LEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01- 648 de 2006

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70181

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 16 / 01 / 2009

O Func.º Lucas M M T Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

11 RF. 11.234

[Handwritten signature]

843

[Handwritten signature]